



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000809/2009-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.070 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 03/12/2010, fls. 173, contra decisão de primeira instância que julgou o lançamento procedente, com ciência em 28/10/2010, fls. 172. Segue transcrição da ementa e de trechos do acórdão recorrido:

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

A empresa tomadora de serviços é responsável pelo recolhimento de 15% incidente sobre a nota fiscal/fatura quando da prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

LEGALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

...

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, através do auto de infração DEBCAD 37.216.477-3, no montante de R\$ 7.624,18 (sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), que acrescido de multa e juros perfaz o valor consolidado em 25/09/2009 de R\$ 17.371,34 (dezesete mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), referente a contribuições sociais a cargo da empresa, incidentes sobre as notas fiscais/faturas de serviços contratuais prestados por cooperados intermediados por cooperativas de trabalho médico, no período de 01/2005 a 12/2005, não recolhidas e não declaradas em GFIP.

2. De acordo com o Relatório Fiscal:

2.1. Os serviços foram prestados por cooperados intermediados pela Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda.

2.2. "As notas fiscais de serviço foram apuradas na contabilidade da empresa nas contas 1.8.15.01.1.026-9 - ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR e 1.8.15.05.1.026-7 ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR".

2.3. A alíquota aplicada foi de 15% sobre a base de cálculo de 30% do valor bruto das notas fiscais de serviço.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação, ressaltando a inconstitucionalidade da cobrança, conforme RE nº 166.772-9.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Do exame do mérito:

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, conforme consignado às fls. 272, o recurso é intempestivo:

*I - O recurso que passa a constituir As fls. 153/199 e 202/209, figura como recepcionado pelo CAC- Centro em 03/12/2010 ,conforme consta do carimbo apostado As fls.153 da peça recursal, sendo considerado **intempestivo** diante da ciência do contribuinte em 28/10/2010 conforme figura da cópia do A.R nº RJ 30158788 6 BR (fls.151/152).*

Por tudo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Processo nº 16832.000809/2009-25
Acórdão n.º **2402-003.070**

S2-C4T2
Fl. 278

CÓPIA